

Processo Administrativo n.º. 030601/2025, de 03.06.2025.

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal líquido (criogênico), em caráter emergencial, por dispensa de licitação

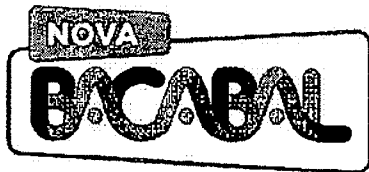
PARECER DO CONTROLE INTERNO

No cumprimento das atribuições estabelecidas pelos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar n.º. 101/2000, pela Lei Municipal n.º 1.210/2013, e demais normas que regem as atividades do Sistema de Controle Interno, compete a este órgão realizar o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, orientar a Administração Pública e garantir a conformidade dos procedimentos adotados.

Consta do presente Processo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, formalizada através do Documento de Oficialização de Demanda - Memorando n.º 010306/2025/SEMUS-PMB, datado de 03 de junho de 2025, que versa sobre a necessidade de contratação, em caráter emergencial, de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal líquido (criogênico).

Segundo o expediente, se essa despesa for autorizada, o respectivo contrato terá vigência de 01 (um) ano, ou será rescindido antes, **com a conclusão do certame licitatório**, objeto do Processo Administrativo n.º. 030601/2025, de 03/06/2025.

A presente solicitação, pelo que se extrai da justificativa, tem fundamento na necessidade de garantir o fornecimento contínuo e imediato desse insumo essencial às unidades de saúde do Município de Bacabal, assegurando a manutenção dos atendimentos aos pacientes com dificuldades respiratórias, especialmente diante do aumento significativo de casos de síndromes gripais.



Desse modo, foi registrado que essa medida visa evitar a interrupção do fornecimento, preservar vidas e minimizar os impactos da atual situação sanitária, até que seja concluído o processo licitatório regular para a nova contratação.

Alertou, inclusive, para o risco iminente de desabastecimento de oxigênio medicinal, o que comprometeria gravemente o atendimento à população e a segurança dos pacientes internados ou em observação nas unidades de saúde do Município. Além disso, frisou o tempo necessário para o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº. 14.133/2021 no procedimento de licitação.

Considerando a quantidade estimada na solicitação, foi efetuada pesquisa de preços correntes no mercado, realizada junto ao Banco de Preços e às empresas em atividade no objeto pleiteado. Assim, foi estimado o valor de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

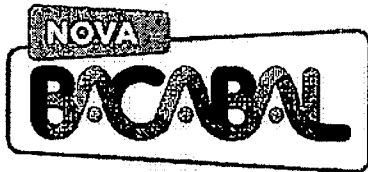
Em seguida, após a informação de disponibilidade orçamentária, o presente processo foi encaminhado à Equipe de Planejamento, que providenciou o Estudo Técnico Preliminar, e fez a análise dos documentos de habilitação.

Posteriormente, foi formalizado o Termo de Referência que considerou o Ofício OFC-2ªPJEBAC – 2902025, de 17.06.2025 do Ministério Público Estadual, que informa a autuação da Notícia de Fato nº 1906-257/2025, que trata do alarmante aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), no Município de Bacabal, e solicita a publicação de Boletins Epidemiológicos atualizados de forma periódica; e informações acerca do quantitativo de vacinas de gripe aplicadas e em estoque.

O Termo de Referência destaca que os estoques de oxigênio estão sendo consumidos de forma acelerada, comprometendo diretamente a manutenção da assistência segura e ininterrupta aos pacientes que dependem desse insumo vital.

Por fim, a pós aprovação, e manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município, os autos foram remetidos a esta Controladoria para exame e emissão de Parecer de Conformidade.

É o breve Relatório. Passamos a opinar:



I - Da Caracterização da Emergência

A emergência, no presente caso, caracteriza-se pelo fato de que com o esgotamento do saldo do Contrato até então vigente, o fornecimento de oxigênio medicinal líquido não pode sofrer descontinuidade, pois acarretaria prejuízos à saúde pública.

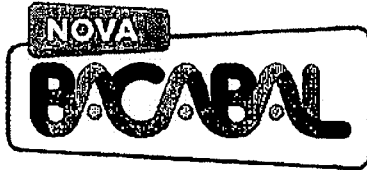
Assim, apresenta-se como solução transitória para o problema, enquanto a equipe de Licitação adota as providências para o prosseguimento do Processo nº 030601/2025, a contratação, com Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, agindo, pois, com excepcionalidade.

Com isso, não há dúvidas que surge para a Administração a necessidade de contratação imediata, demonstrada pela urgência e pela necessidade, pois, até o momento a licitação não foi concluída. Assim, com o surgimento da necessidade e da urgência, a Administração torna-se obrigada, para atender seus compromissos legais, a usar a excepcionalidade, ou seja, a contratar com dispensa de licitação para atender apenas e tão somente às necessidades do momento.

Diante desse fato, esta Controladoria, analisando os termos da solicitação, verificou a possibilidade em razão da emergência. A situação enquadra-se na hipótese prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, que autoriza a contratação, com dispensa de licitação, quando comprovada a situação de emergência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. **Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade"**. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática





onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de **atendimento imediato a certos interesses**. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de **valores tutelados pelo ordenamento jurídico**. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a **concretização do sacrifício a esses valores**.

Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade que **não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública**, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela **solução de continuidade de atividade administrativa**.

Assim, enquanto a equipe de Licitação adota as providências para o prosseguimento do certame licitatório, apresenta-se, como solução transitória e excepcional, a contratação, com Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, acima caracterizado.

Afinal, é indubitável que surge para a Administração a necessidade de contratação imediata, demonstrada pela urgência e pela necessidade, visto que não há tempo hábil para que seja concluído um processo licitatório normal, por mais célere que se apresente, para acudir a necessidade de contratação pelas vias normais.

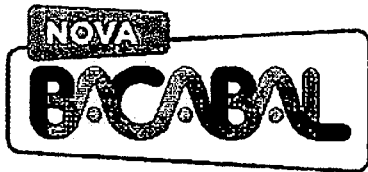
A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no inciso VIII do art. 75, dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(Omissis)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial





ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

No presente caso, a emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – caso se espere a conclusão do procedimento licitatório. Como se sabe, emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

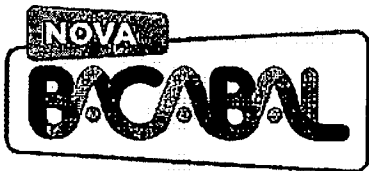
A ausência da contratação representaria um prejuízo para a população. Se inexistisse um interesse em risco nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na situação em que a atual Administração se depara, há direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à conclusão do processo licitatório já instaurado.

As lições de Marçal Justen Filho embasam o que foi afirmado, vejamos:

*O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294).*

Desse modo, com o surgimento da necessidade e da urgência, a Administração torna-se obrigada, para atender seus compromissos legais e



contratuais, a usar a excepcionalidade, ou seja, a contratar com dispensa de licitação para atender apenas e tão somente às necessidades do momento.

No presente caso, o não atendimento de forma imediata ao pleito apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, poderá implicar em prejuízo para esta Administração.

Assim, a contratação requerida é necessária para o cumprimento das atribuições legais impostas ao Município, e, por isso, deve ser providenciada em caráter emergencial, fator que por si só autoriza a dispensa de licitação.

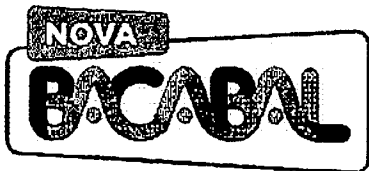
A presente situação não decorre de conduta pretérita da Secretária em exercício, e muito menos significa atuação irresponsável e negligente de sua parte. A digníssima Secretária, ao contrário, autorizou, oportunamente, a abertura de processo licitatório para o fornecimento do objeto, o que afasta eventual inércia.

Levando-se em conta a hipótese impossível de o atual Administradora ser considerada desidiosa, convém afirmar, que mesmo assim, a Administração poderia utilizar esse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação, segundo leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *litteris*:

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso¹.

Portanto, vedar a contratação direta quando presentes todos os requisitos, com os consectários incidentes sobre o contrato, não parece ser o meio adequado para resguardar o interesse público.

¹ Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação direta sem licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 7. ed., 2. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 333.



Ao contrário, implica em penalizar duas vezes a sociedade, que estaria impedida de ter suas necessidades atendidas, se, por acaso, fosse vítima de gestor negligente, o que não é o caso.

Nesse aspecto, cabe mencionar o entendimento do jurista Joel de Menezes Niebuhr:

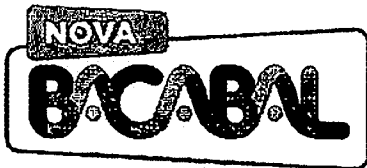
(...) se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido².

Diante da impossibilidade de acréscimo de quantitativos, o término do saldo do Contrato nº. 21080106/2025, em razão da crise respiratória, de fato, foi previsto por esta Administração, tanto que promoveu a abertura de licitação. Assim, essa emergência decorreu de fato previsível, porém inevitável, o que autoriza a contratação.

O contrato a ser firmado com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, além de pressupor a urgência provocada por emergência, revela caráter provisório, na medida em que serve apenas para evitar o perecimento de interesse público, concedendo tempo à Administração para concluir o regular processo de licitação.

É relevante destacar que o legislador, ao impedir a prorrogação de tais contratos, partiu do pressuposto que 1 (um) ano constitui período suficiente para ultimar o devido processo de licitação, em razão do que, ao final do prazo, se deve firmar novo contrato, desta vez com o selecionado por meio do certame.

² Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 447.



II. Razão da Escolha do Fornecedor

A escolha do fornecedor deu-se de forma objetiva, por meio de cotação de preços, endereçada a empresas prestadoras dos referidos serviços.

A cotação de preços foi realizada pela equipe de planejamento, que fez juntar ao Processo a documentação relativa às cotações realizadas, bem como as propostas comerciais apresentadas, com as quais se pode concluir que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** cotou preço abaixo da média de mercado.

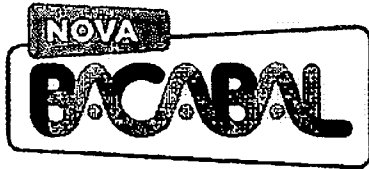
III. Justificativa do Preço

Como já dito, a coleta dos preços se deu por meio de cotação junto ao Banco de Preços e a empresas fornecedoras do objeto, como forma de se obter a proposta mais favorável para o Município de Bacabal.

Assim, os preços cotados correspondem à livre manifestação das empresas cotadas, e estão de acordo com a média praticada no mercado local, segundo pesquisa de preços realizada.

O fornecimento foi estimado em **R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais)**, considerando a média do mercado. De acordo com o mapa de apuração, o resultado deu-se da seguinte forma:

FONTE	VALOR R\$
Banco de Preços	R\$ 716.000,00
R Sousa Comércio Ltda.	R\$ 498.000,00
Air Liquide Brasil Ltda.	R\$ 552.000,00
White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.	R\$ 827.000,00



A empresa inicialmente escolhida foi aquela que apresentou a menor proposta, ou seja, a empresa **R Sousa Comércio Ltda.**, que cotou seus serviços no valor total de **R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais)**. Contudo, deixou de apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE), disciplinada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, documento imprescindível à regularidade do fornecimento, conforme documentação em anexo.

A partir da análise das propostas remanescentes, verifica-se que o preço cotado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devidamente habilitada, está dentro da média do mercado, conforme pesquisa de preços, e a sua proposta foi a mais viável para este Município, já que, além do preço, deve ser garantida a qualificação técnica para o fornecimento, em razão da natureza essencial à vida do insumo.

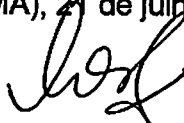
IV. Da Conclusão

Diante do exposto, com fundamento legal na Lei nº 14.133/2021, esta Controladoria opina pela possibilidade legal da contratação, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, para o fornecimento de oxigênio medicinal líquido (criogênico) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 21 de julho de 2025.



Loyane da Silva Nascimento

Controladora-Geral do Município de Bacabal